



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

MINUTA DE PROJETO DE LEI

SÚMULA: *Reduz de imediato o valor da passagem de ônibus de Londrina para R\$ 4,00 e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º. Fica o Município de Londrina autorizado a pagar a passagem integral do Sistema de Transporte Público Coletivo, das pessoas elencadas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI, XII e XIII do Art. 36 da Lei Municipal nº 5.496/1.993, já alterada pela Lei Municipal nº 12.641/2017, dentre elas os idosos, os aposentados por invalidez, as pessoas com deficiência física, mental, sensorial e seus acompanhantes, pessoas das forças de segurança, pessoas com câncer maligno que façam tratamento de quimioterapia e/ou radioterapia, além de arcar com o custo de eventual diferença necessária para cobrir o custeio do serviço de transporte público coletivo de passageiros, de modo a estabelecer um preço de tarifa no menor valor possível, de acordo com a Lei Federal nº 12.587/2012, e de modo a garantir a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do serviço, conforme disciplinam o Art. 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/1.993 e Art. 9º da Lei nº 8.987/1.995.

§ 1º. Em havendo *superávit*, com o esperado aumento do número de passageiros em razão da redução do preço da tarifa, a diferença a maior poderá ser utilizada para reduzir ainda mais o valor da tarifa do transporte coletivo.

§ 2º. Integram os custos do serviço de transporte público coletivo de passageiros do Município de Londrina, o custo com salários dos motoristas e demais funcionários que operam o serviço, com óleo diesel, pneus, entre outros, nos termos da Lei Municipal nº 9.220/2003.

§ 3º. Nos custos do serviço, devem obrigatoriamente ser considerado o reajuste da categoria previsto em Convenção Coletiva dos motoristas, funcionários e colaboradores do serviço, inclusive a que passou a valer a partir de 01º de janeiro de 2022.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§ 4º. Todo e qualquer benefício, inclusive tributário, que vier a ser concedido ao serviço de transporte público coletivo urbano, por qualquer dos Poderes da Federação – União, Estado e Município, será automaticamente aplicado, proporcionalmente, no custo do serviço.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta do *superavit* financeiro apurado em 31 de dezembro de 2021, da Secretaria Municipal da Fazenda, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Com a aprovação da presente Lei, a tarifa do serviço de transporte público para a população de Londrina, para o ano de 2022, será reduzida, a partir da publicação da presente Lei, para o valor de R\$ 4,00 (quatro reais), podendo ser normatizado nos termos do art. 50, inc. XXXIII e art. 92, ambos da Lei Orgânica do Município de Londrina.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.